



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.139 - RS (2014/0038489-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES BASUALDO LTDA -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **MARCELO SEGER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR.
2. "Os precedentes do STJ consagram valores que enobrecem e contribuem para o progresso de uma sociedade pautada nos ideais da justiça e da lealdade, pois impedem que a parte se valha da própria torpeza para burlar o ordenamento jurídico" (REsp 1.396.544/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/10/13).
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.139 - RS (2014/0038489-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES BASUALDO LTDA -**
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : **MARCELO SEGER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES BASUALDO LTDA. - EPP, contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 1.142/1.144e), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, revogando a antecipação de tutela concedida sob o entendimento de que é imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR.

O agravante sustenta, em síntese, que "a decisão monocrática, ora agravada, incorreu em equívoco decorrente de erro material constante no acórdão recorrido que, conquanto tenha julgado procedente o pedido inicial da agravante para que a isentasse do pagamento do ITR, ementou como razão de decidir tratar-se de Área de Reserva Legal quando, na verdade, trata-se de Área de Preservação Permanente – APP" (fl. 1.148e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 479.139 - RS (2014/0038489-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR.
2. "Os precedentes do STJ consagram valores que enobrecem e contribuem para o progresso de uma sociedade pautada nos ideais da justiça e da lealdade, pois impedem que a parte se valha da própria torpeza para burlar o ordenamento jurídico" (REsp 1.396.544/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/10/13).
3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 1.142/1.144e):

Trata-se de agrado interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 1.047e):

AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. DESNECESSIDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001.

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento de isenção na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo artigo 16 da Lei nº 4.771/1965.

A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.054/1.057e), restaram rejeitados (fls. 1.062/1.064e).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.071/1.083e), a recorrente alega violação aos arts. 535, II, do CPC, 17-O, § 1º, da Lei 6.938/81, 10, § 1º, II, "a", da Lei 9.393/96; 111, II, do CTN e 16, § 2º e § 8º, da Lei 4.771/65



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Código Florestal). Aduz, em resumo, que é necessária a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel como condição para isenção do ITR.

Contrarrazões às fls. 1.086/1.100e.

O recurso especial foi inadmitido sob o fundamento de que não houve violação ao art. 535 do CPC e incidência da Súmula 83/STJ (fls. 1.104/1.106e), pelo que foi interposto o presente agravo (fls. 1.112/1.119e)

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no presente caso, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto ao mérito, este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que para concessão da isenção do ITR é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. Nesse sentido, vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos (EResp 1.027.051/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 21/10/13)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUIÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE.

1. Quando do julgamento do EREsp 1027051/SC (Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 21.10.2013), restou pacificado que, "diferentemente do que ocorre com as áreas de preservação permanente, as quais são instituídas por disposição legal, a caracterização da área de reserva legal exige seu prévio registro junto ao Poder Público".

2. Dessa forma, quanto à área de reserva legal, é imprescindível que haja averbação junto à matrícula do imóvel, para haver isenção tributária. Quanto às áreas de preservação permanente, no entanto, como são instituídas por disposição legal, não há nenhum condicionamento para que ocorra a isenção do ITR.

3. Agravos regimentais não providos (AgRg nos EDcl no REsp 1.342.161/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/2/14)

Dessa forma, restando imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte e, por conseguinte, verifica-se a ausência da verossimilhança das alegações, a autorizar o provimento jurisdicional concedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, **revogando** a antecipação de tutela concedida.

Intimem-se.

Com efeito, analisando o teor da petição de ação anulatória c/c pedido de antecipação de tutela (fls. 2/20e), verifica-se que o objeto principal da insatisfação do ora agravante dizia respeito a inexigibilidade do ITR em área de preservação permanente.

Entretanto, o julgamento do agravo de instrumento (fls. 1.042/4.045e) teve como fundamento de sua decisão a verificação da exigência de averbação das áreas de reserva legal, que deu origem ao acórdão recorrido, objeto do recurso especial oposto pela FAZENDA NACIONAL.

Ocorre que, diante do julgamento de matéria diversa da pretendida pelo contribuinte, este ficou-se silente, não opondo embargos de declaração ou nenhum outro remédio processual para correção do evento.

É certo que "os precedentes do STJ consagram valores que enobrecem e contribuem para o progresso de uma sociedade pautada nos ideais da justiça e da lealdade, pois impedem que a parte se valha da própria torpeza para burlar o ordenamento jurídico" (REsp 1.396.544/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/10/13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Temos que " é dever do procurador ser diligente, utilizar-se do recurso correto, com argumentos adequados, devendo saber, por óbvio, de que assunto tratam os autos com os quais está lidando, ônus do qual não pode se desincumbir. Deve, outrossim, apontar eventuais equívocos manifestos no momento exato, sob pena de preclusão" (AgRg no AREsp 384.324/MG, Rel. Min.HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 4/10/13).

Dessa forma, restando a questão dos autos tratar da necessidade de averbação da área de reserva legal no registro de imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR, inviável a pretensão da agravante, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0038489-3

AgRg no
AREsp 479.139 / RS

Números Origem: 50086609620134047208 50268856020134040000 SC-50086609620134047208

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES BASUALDO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : GRAZIELLE SEGER PFAU
MARCELO SEGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR / Imposto Territorial Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES BASUALDO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO SEGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.